Rejeitado

Gabinete do Vereador Rubens Medeiros Germano

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ - PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"
Rua Felipe Guerra, 179 – Térreo, Caicó-RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

Ao Exmº Sr. **Raimundo Inácio Filho**
M. D. **Presidente da Câmara Municipal de Caicó-RN**

PROJETO DE LEI Nº 100 /2013

Dispões sobre a cota de 10% de casas habitacionais destinadas aos funcionários municipais através do programa Minha Casa Minha Vida.

À CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

Faço saber que a Câmara Municipal de Caicó/RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a cota de 10% de casas habitacionais construídas no município de Caicó pelo programa "Minha Casa Minha Vida" destinada aos funcionários municipais de nossa cidade;

Art. 2º - Todos os funcionários municipais terão direito ao benefício, desde que estejam devidamente em dia com seus dados cadastrais na prefeitura e que se enquadrem nas exigências para aderir ao referido programa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.

Rubens Medeiros Germano
Vereador (PSDC)

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.
S. Sessões em 23/09/2013

Gabinete do Vereador Rubens Medeiros Germano
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ - PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"
Rua Felipe Guerra, 179 – Térreo, Caicó-RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Caicó-RN. É mais que justo, destinar a cota de 10% de casas construídas pelo programa Minha Casa Minha Vida aos funcionários públicos de nossa cidade, haja vista alguns funcionários efetivos nunca terem conseguido entrar no programa até então desde sua criação em nossa cidade.

Acredito que com esta medida, ficará mais fácil a adesão dos funcionários municipais ao referido programa do Governo Federal, fazendo com que eles realizem o sonho de ter sua casa própria,

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.

Rubens Medeiros Germano
Vereador (PSDC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

MESA DIRETORA

Projeto de Lei n° 0100/2013

Assunto: Estabelece critérios e reserva cota para a concessão de unidades habitacionais oriundas de programa Minha Casa minha Vida e dá outras providencias.

Interessado: Vereador Rubens Medeiros Germano

DESPACHO

Julgado objeto de deliberação encaminhe a Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo para emissão de Parecer.

Após retornado os autos a Secretaria, seja remetido à Comissão Permanente de Justiça e Redação e, posteriormente, as demais que julgarem competente.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

Raimundo Inácio Filho (Lobão)

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei n° 0100/2013

Assunto: Estabelece critérios e reserva cota para a concessão de unidades habitacionais oriundas de programa Minha Casa minha Vida e dá outras providencias.

Interessado: Vereador Rubens Medeiros Germano

Projeto de Lei. Assunto de interesse municipal. Função Legislativa. Possibilidade de Aprovação.

I – Do Relatório:

Em tramitação nesta Procuradoria Jurídica encontra-se o **Projeto de Lei n° 100/2013** de autoria do vereador Rubens Medeiros Germano que estabelece critérios para a concessão de unidades habitacionais e reserva cota para servidores público municipais oriundas de programa Minha Casa minha Vida e dá outras providencias.

Submetido ao Plenário em sessão ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2013, restou o projeto em comento julgado objeto de deliberação, ocasião em que foi remetido pelo senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Raimundo Inácio Filho, A esta Procuradoria Jurídica e posteriormente as Comissões Permanentes segundo disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN.

II – Dos fundamentos Jurídicos:

Em regra, pelo entendimento desta Procuradoria e por ocasião do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, deve o projeto em discussão tramitar pela Comissão Permanente de Justiça e Redação e à Comissão Permanente de

Urbanização, Transporte e Habitação as quais se posicionarão acerca da tramitação da matéria.

Dispõe o **artigo 59, inciso I, alínea "a"**.

> Art. 59. À Comissão de Justiça e Redação compete:
>
> I – Opinar sobre:
>
> a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições.
>
> ...

Já o art. 61 da mesma Resolução Regimental dispõe:

> **Art. 61** À Comissão de Urbanização, Transporte e Habilitação compete opinar sobre:
>
> I – Questão relacionada com Transporte;
>
> **II – assuntos atinentes à habitação;**
>
> III – execução de serviços e obras públicas, incluindo as de saneamento, no que se refere à parte técnica;
>
> IV – Planejamento Urbano;

Haja vista o que trata o Projeto de Lei em discussão, esta Procuradoria não vislumbra a necessidade de tramitação por outras

Comissões Permanentes, resguardados a competência destas em requerer apreciação de comissão que julgar necessários ou ainda por entendimento diverso da Secretaria Geral deste Poder Legislativo.

Esta Procuradoria, ao analisar a matéria, terá por finalidade analisar os aspectos legais e regimentais do que é proposto a sua apreciação.

Aduz a Lei Orgânica do Município:

> Art. 1º - O Município de Caicó, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Norte e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em defesa de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.
>
> Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mais adiante, assevera o mesmo dispositivo legal:

> Art. 10 - Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

O projeto em comento tem por finalidade disciplinar e estabelecer critérios quanto a concessão de unidades habitacionais em programas municipais de moradia quando do programa Minha Casa Minha Vida.

Dentre as funções do vereador durante o exercício de suas funções, a Função Legislativa consiste na competência de elaborar as leis que são de competência do Município, assim como discutir e votar os projetos que serão transformados em Leis buscando organizar a vida da comunidade.

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CAIXA, que consiste em aquisição de terreno e construção ou requalificação de imóveis contratados como empreendimentos habitacionais em regime de condomínio ou loteamento, consituídos de apartamentos ou casas que depois de concluídos são

alienados às famílias que possuem renda familiar mensal de até R$ 1.600,00.

O PMCMV foi lançado em março/2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de 1 milhão de novas unidades habitacionais, atualmente essa meta é de 2 milhões de novas moradias para as famílias com renda bruta mensal de até R$ 5.000,00.

No âmbito do PMCMV para as famílias com renda mensal de até R$1600,00 estabeleceu-se inicialmente a meta de contratação de 400 mil unidades habitacionais e, atualmente, com a continuidade do Programa a meta consiste na produção de 860.000 unidades habitacionais até o ano de 2014, para as operações contratadas com recursos especificamente do FAR.

A construção das unidades habitacionais ocorre a partir da contratação de empreendimentos em condomínio ou em loteamento, constituídos de apartamentos ou casas.

O governo Estadual ou Municipal assina o Termo de Adesão com a CAIXA, que a partir desse momento passa a receber propostas de aquisição de terreno e produção ou requalificação de empreendimentos para análise junto com a documentação necessária especificada no documento.

Compete pois, no caso específico, aos Municípios criarem e gerirem os cadastros daqueles que serão beneficiados com a concessão da moradia.

A destinação de parte destas moradias a servidores públicos ao analise deste procuradoria não segrega o direito dos demais munícipes, tendo em vista que apenas destina pequena parte das doações a determinada categoria.

3 – Do Dispositivo:

Assim é que opinamos pela aprovação da matéria em Plenário, tendo e vista o caráter legal e constitucional da matéria.

Este é o Parecer que submeto a apreciação superior.

Câmara Municipal de Vereadores, 08 de outubro de 2013.

Dr. Marx Helder Pereira Fernandes

Procurador Jurídico – OAB/RN 5872

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2013

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 05 de dezembro do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 100/2013,** propositura do Sr. Vereador RUBENS MEDEIROS GERMANO.

Ementa: Dispõe sobre a cota de 10% de casas habitacionais destinadas aos funcionários municipais através do programa Minha Casa Minha Vida e dá outras Providências.

PARECER DO RELATOR:

Preliminarmente verifico a existência da Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O art. 3º, deste regulamento federal traz os requisitos para o beneficio vejamos:

> **Art. 3º** Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)
> I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011);
> II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011);
> III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011);
> IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011);
> V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011);
>
> **(...)**
> **§ 3º O Poder Executivo federal definirá:** (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)
> **I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV**; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)
> **(...)**
>
> **§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV**, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando

existentes, **e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.** (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

O Projeto de Lei do nobre vereador, assim dispõe:

Art. 1º - Fica autorizada a **cota de 10% de casas habitacionais construídas no município de Caicó** pelo programa "Minha Casa Minha Vida" destinada aos funcionários municipais de nossa cidade;

Art. 2º - Todos os funcionários municipais terão direito ao benefício, desde que estejam devidamente em dia com seus dados cadastrais na prefeitura e que **se enquadrem nas exigências** para aderir ao referido programa.

(...)

Em síntese, o referido projeto determina 10% de cota para os funcionários municipais, desde que os mesmos se enquadrem nas exigências, ou seja, os servidores municipais deverão está compreendidos no art. 3º, da Lei Federal nº 11.977/09.

Perceba que em nenhum momento houve algum acréscimo na referida lei federal, logo, não atingindo o que disciplina o **parágrafo quarto, do art. 3º, da Lei nº 11.977/09.** Até porque não há a necessidade de dar o referido benefício, posto já existir na norma federal, ou seja, se os referidos servidores estiverem enquadrados no que determina a lei federal a estes serão dados os benefícios da norma.

No mesmo sentido, temos em nosso Regimento Interno requisitos para propositura das matérias e neste determina a restituição ao autor quando houve matéria que seja idêntica a outra. Assim, conforme ficou demonstrado acima, a matéria encontra-se inócua e trazendo os mesmos requisitos da lei federal, vejamos

Art. 127 As proposições manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnicas legislativas não serão recebidas pela Mesa.

§ 1º Serão restituídas ao autor as proposições:

(...)

III - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e **as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la,** verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

IV – quando guarde relação à matéria alheia a competência da Câmara.

V – Quando versar a proposição sobre matéria vencida, assim entendida:
a) aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;
b) aquela cujo teor tenha sido oposto ao de outra, já aprovada.

Por tudo exposto suscito prejudicada a matéria por ter matéria idêntica na esfera federal, conforme a Lei nº 11.977/09 e por ter havido qualquer forma de acréscimo, conforme determina o art. 4º, do mesmo diploma federal.

Neste sentido, apesar da brilhante matéria, sou de parecer desfavorável, solicitando que o nobre vereador acrescente algo substancial que incida no art. 4º, do diploma federal. Assim é a minha relatoria, **RECOMENDO SUA DESAPROVAÇÃO**.

Vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaixam assinam.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2013.

À COMISSÃO:

ODAIR ALVES DINIZ – PRESIDENTE

ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR

NILDSON DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO